



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



PARECER JURÍDICO Projeto de Lei nº 08/2025

Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei nº 08/2025 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

À presente consulta, respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a autorização para firmar termo de fomento com a Associação Naterciana de Apoio ao Agronegócio – ANAAG, no valor de R\$16.000,00 (dezesseis mil reais) com a finalidade de prestar auxílio financeiro destinado ao controle de natalidade de cães e gatos, despesas médico veterinárias, alimentação, medicação, mutirão de castração.

Além disso, define que a transferência dos recursos financeiros dar-se-á por meio de termos de parceria a serem firmados sob as modalidades de termos de fomento ou colaboração, mediante dispensa de chamamento público, nos moldes da Lei Federal nº 13.019/2015.

Preambularmente, quanto à competência municipal para dispor da matéria, cumpre frisar que o conteúdo da proposição está inserido na competência legislativa do município (art. 30, I e III, a CF/88 e arts. 10, I e VII, da LOM).

Em segundo lugar, no que cerne à iniciativa, insta observar que cabe ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de leis *ex vi* do art. 43 da Lei Orgânica do Município – LOM.

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180
Centro—Natércia/MG—CEP: 37524-000
Email: camara_natercia@hotmail.com
Tel: (0XX35) 3456-1582/ 3456-1672
Site: www.natercia.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Assim, não se enxergam empecilhos à tramitação da proposta no que toca ao requisito da iniciativa.

Em terceiro, quanto ao veículo legislativo utilizado, verifica-se que a medida veiculada na proposta legislativa não se inclui no rol das matérias capituladas no parágrafo único do art. 44 da LOM.

Em quarto, quanto à técnica legislativa, insta observar que a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito da questão, vale observar que a proposição pretende autorizar a celebração de termo de fomento com a Associação Naterciana de Apoio ao Agronegócio – ANAAG, no valor de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) com a finalidade de prestar auxílio financeiro destinado ao controle de natalidade de cães e gatos, despesas médico veterinárias, alimentação, medicação, mutirão de castração.

Muito embora haja evidências do atendimento à demanda municipal de interesse público na proposta, verifica-se que o projeto em comento não veio acompanhado de documentos que permitam concluir acerca da viabilidade da parceria ou ainda do enquadramento das entidades como organizações da sociedade civil (art. 2º, I, da Lei nº 13.019/2014) de modo que se recomenda a análise deste ponto por parte das comissões permanentes competentes, colocando-se essa Assessoria Jurídica à disposição para eventual auxílio e para deles conhecê-los também.

Não obstante, outro ponto que chama a atenção no projeto se refere à ausência de informação sobre a existência ou não de chamamento público para celebração de tal parceria. O projeto de lei que acudiu junto a esta Câmara Municipal de Natércia também não veio acompanhado de documentação que caracterize a dispensa ou inexistência de chamamento público.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



E, veja-se, mesmo que houvesse esse enquadramento aos casos de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público, a deflagração, processamento e conclusão acerca desse procedimento (de dispensa ou de inexigibilidade) deveriam integrar autos de processo administrativo específico com tramitação junto ao Poder Executivo Municipal.

Portanto, não cabe ao Poder Legislativo Municipal substituir o Poder Executivo Municipal ao autorizar a celebração de termo de fomento diretamente com a entidade que especifica, pois a forma de seleção da entidade (por chamamento público, dispensa ou inexigibilidade) se trata de matéria afeta à competência administrativa do Poder Executivo Municipal.

Caso o Poder Legislativo assumira essa função, haveria subversão direta ao Princípio Constitucional da Harmonia e Separação dos Poderes (art. 2º, da CF/88).

Tal conclusão, refrise-se, se justifica também por conta de não terem sido apresentados com o projeto documentação comprobatória do enquadramento do caso às hipóteses legais de chamamento público ou de sua dispensa/inexigibilidade previstas na Lei Federal nº 13.019/2014.

Não obstante, a medida implica também incremento de despesa e como tal deve se cercar das medidas impostas pelo art. 15 e 16 da LRF que não foram demonstradas no projeto, quais sejam:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, caberá ao plenário avaliar sob os prismas da conveniência e oportunidade a adoção da presente medida que permitirá



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



investimentos e despesas nas atividades desenvolvidas pelas pessoas jurídicas discriminadas no artigo 1º da proposta.

No que toca ao quorum para aprovação, o mesmo deverá corresponder ao da maioria simples, na forma do que dispõe *contrario sensu* o *caput* do art. 44 da LOM.

Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (arts. 161, I e 162).

Feitas as considerações de natureza jurídica que nos incumbia fazer e atendidas as recomendações constantes do presente parecer, não se enxergam empecilhos de ordem constitucional ou legal à regular tramitação da proposição junto a esta Câmara Municipal.

É o parecer, s.m.j..

Natércia, 18 de março de 2025.


WILSON ROBERTO DA SILVA
OAB/MG nº 171850
Assessor Jurídico Legislativo